PROCESSO TC 019120/21

Objeto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. CACIMBA DE DENTRO. **DENÚNCIA**. Supostos pagamentos irregulares sem cobertura contratual. **DISPENSA**. Aluguel de Imóvel de particular para uso como garagem dos veículos da frota municipal. Contratações diretas com permanência de ocupação do imóvel pelo poder público. Proibição de Locupletamento sem causa. Aluguéis devidos. **Conhecimento**. **Procedência Parcial. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC 619/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de indícios de irregularidades no **Pregão Presencial nº 005/2020**, cujo objeto é o fornecimento de combustível destinado ao abastecimento da frota veicular pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021, bem como na **contratação de locação de imóvel para servir de garagem dos veículos da frota municipal**, nos meses de setembro de 2018 até maio de 2021, tendo em vista a ausência de procedimento licitatório ou aditivo.

A Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de cautelar.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

O Relator, à época, encaminhou os autos à **unidade de instrução** que, em sede de análise de defesa às fls. 1215-1224, acatou parcialmente as razões apresentadas e **concluiu pela procedência parcial, tendo em vista que restaram as seguintes irregularidades:**

1. Não foram encontrados no Tramita resultados para Procedimento Licitatório e Contrato que possam acobertar as despesas relacionadas ao fornecedor Tarcísio Badu de Sousa Olegário (locação[1] de imóvel para garagem de veículos da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro PB) e, sendo assim, os dispêndios de R$ 48.000,00 executados entre setembro de 2018 e maio de 2021 são irregulares item 2.3, fls. 1221-1223;

2. Não foram encontradas no Portal da Transparência do Município de Cacimba de Dentro – PB informações relativas ao Procedimento e Contrato pactuado com o fornecedor Tarcísio Badu De Sousa Olegário, contrariando o disposto no Art. 8° da Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e os Arts. 48° e 48°-A da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, sugeriu recomendação ao gestor no sentido de aprimorar a gestão e evitar a repetição das máculas apontadas nestes autos.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra do Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, ressaltou inicialmente que no tocante à concessão de Medida cautelar, diante da ausência de manifestação à época do Relator e, considerando o decurso do tempo e a avançada instrução processual, restou prejudicada a sua concessão.

No mais, **opinou**, em apertada síntese, pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia ora examinada;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;

[1] Valor mensal: R$ 1.500,00 de set/2018 a maio/2021 = 32 meses – R$ 1.500,00x32 meses= R$ 48.000,00

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para os requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Quanto às alegações do denunciado, elas não devem prosperar pois é fato que inexiste registro de procedimento licitatório e contrato no Tramita e, bem assim, no Portal de Transparência do Município no tocante aos pagamentos de aluguel em favor do Sr. Tarcísio Badu de Sousa Olegário, no período compreendido entre setembro de 2018 e maio de 2021, no total de R$ 48.000,00.

Como bem destacado pelo Órgão Ministerial, a administração pública ao adquirir um bem ou contratar um serviço sem contrato escrito, estaria originando um negócio nulo de pleno direito, sem efeito jurídico, e, no caso da locação de imóvel sem a celebração do correlato contrato, o particular não teria direito de receber os respectivos aluguéis, salvo exceção do art. 60 da lei 8.666/93[2], que, em verdade, não é o caso.

[2] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento**.

No caso, a Dispensa de Licitação[3] é a modalidade mais adequada a hipótese dos autos, de modo a assegurar a mínima proteção a ambas as partes e, bem assim, não prejudicar o equilíbrio de interesses das partes.

Afora isto, vale consignar que, conforme bem destacou o Órgão Ministerial " a contratação direta, não exime a Administração de formalizar processo administrativo, devidamente fundamentado, contendo a justificativa acerca da relação entre o imóvel e as atividades a serem desenvolvidas nele, a comprovação inequívoca dos critérios da seleção do imóvel que melhor atende às necessidades de instalação e de localização para o poder público e a compatibilidade do aluguel cobrado, mediante a avaliação prévia dos preços praticados no mercado".

Isto posto e, à vista dos relatórios da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este órgão fracionário decida conhecer da denúncia e, no mérito:

1. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tendo em vista a constatação de que não foi encontrado qualquer registro de procedimento licitatório e contrato no Tramita e bem assim, no Portal de Transparência do Município, de modo proteger o equilíbrio de interesses de ambas as partes e assegurar que os atos foram praticados sob o pálio do interesse público.
2. Recomende ao Prefeito no sentido de atentar ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente aos requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

3. Comunique ao Denunciante e Denunciado acerca da presente decisão;

[3] Nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

4. Determine o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro (Processo TC 4099/22) que se encontra na fase instrutória.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 19120/21 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de indícios de irregularidades no **Pregão Presencial nº 005/2020**, cujo objeto é o fornecimento de combustível destinado ao abastecimento da frota veicular pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no exercício de 2021, bem como na **contratação de locação de imóvel para servir de garagem dos veículos da frota municipal**, nos meses de setembro de 2018 até maio de 2021, tendo em vista a ausência de procedimento licitatório ou aditivo, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tendo em vista a constatação de que não foi encontrado qualquer registro de procedimento licitatório e contrato no Tramita e bem assim, no Portal de Transparência do Município, de modo proteger o equilíbrio de interesses de ambas as partes e assegurar que os atos foram praticados sob o pálio do interesse público.

2. Recomendar ao Prefeito no sentido de atentar ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente aos requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

3. Comunicar ao Denunciante e Denunciado acerca da presente decisão;

4. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro (Processo TC 4099/22) que se encontra na fase instrutória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

mnba

Assinado 30 de Março de 2023 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 19:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO